

**REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR -
CANDIDATURA AVULSA - ILEGITIMIDADE ATIVA**

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATURA AVULSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO E DE DÚVIDA OBJETIVA.

(...)

2. Nos termos do art. 3º da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, "a representação por propaganda eleitoral antecipada relativa às eleições presidenciais somente pode ser proposta pelos partidos políticos, coligações, candidatos e pelo Ministério Público Eleitoral".

3. A apresentação de requerimento de registro de candidatura avulsa, sem filiação partidária, não confere ao representante a condição de candidato nem o legitima a ajuizar representação por suposta irregularidade de pesquisa eleitoral

4. Ausente fundamento para a reforma da decisão agravada, é de se desprover o agravo.

5. Recurso a que se nega provimento/

(Agravo Regimental na Representação nº 0600686-65.2022.6.00.0000, Relator: Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 15/06/2023 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 133 de 28/06/2023, páginas 147/150)

**PESQUISA ELEITORAL - NÃO COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS
ESSENCIAIS - PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA - MULTA**

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DADOS INCOMPLETOS. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. MULTA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 30 E 72/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional considerou como não registrada a pesquisa eleitoral impugnada em razão da ausência de complementação de dados essenciais - bairros abrangidos pela pesquisa -, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 2º, § 7º, e 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.

2. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos

elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.

3. A conformidade da decisão impugnada com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.

(...)

5. Já decidiu esta Corte que "a juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados" (AgRREspEI nº 0600428-83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022).

(...)

(Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral Nº 0601149-49.2022.6.20.0000 Natal/RN, *Relator: Ministro Ramos Tavares, julgamento em 18/05/2023 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 105 de 29/05/2023, págs. 160/163*)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO PRÉVIO. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. APRESENTAÇÃO. DADOS. FORMATO. PESQUISA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/SP em que se manteve a condenação dos recorrentes, candidato não eleito ao cargo de prefeito de Ourinhos/SP nas Eleições 2020 e a respectiva coligação, ao pagamento de multa no mínimo legal de R\$ 53.205,00 em virtude de divulgação de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral (art. 33 da Lei 9.504/97).

2. Consoante o art. 33, caput e § 3º, da Lei 9.504/97, a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta Justiça Especializada sujeita os responsáveis à incidência de multa de 50.000,00 a 100.000 Ufirs.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ilícito em tela também se configura na hipótese de manifestações contendo dados que induzam o eleitorado a acreditar que são verdadeiros e que efetivamente se estaria diante de pesquisa. Nesse sentido, dentre outros: AgR-AREspE 0600128-73/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18/8/2021.

4. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/SP que houve divulgação, mediante carro de som, em vias públicas, de que um dos candidatos ao cargo de prefeito de Ourinhos/SP nas Eleições 2020 estaria liderando a disputa com 41% dos votos, contra 31% do segundo lugar, e que esses dados eram fruto da "verdadeira pesquisa", inclusive com advertência de que os eleitores não deveriam acreditar "em pesquisas fraudulentas".

5. Configurado o ilícito, a multa é medida que se impõe, não merecendo reparo o acórdão regional.

6. Recurso especial que se nega provimento .

(REspEI - Recurso Especial Eleitoral nº 0600571-37.2020.6.26.0082, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 9/12/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 255 de 15/12/2022)

PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO – DIVULGAÇÃO - GRUPO DE WHATSAPP - IRREGULARIDADE

“(…)

Nada obstante o Recorrente alegue que o compartilhamento das mensagens se deu em ambiente privado, sem potencial de conhecimento público, a jurisprudência desta CORTE SUPERIOR é no sentido de que "a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo de Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97", de modo que, para configuração do ilícito, "basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral" (AgR-REspe 108-80, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 17/8/2017). No mesmo sentido: AREspe 0600020-56, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 3/5/2021, decisão monocrática.

Não fosse isso, embora o acórdão recorrido tenha mencionado a ausência de "informações da quantidade de membros do grupo em questão", restou assentado que a divulgação da pesquisa foi realizada no grupo de whatsapp "Vigilante Noturno", não se tratando de meras conversas particulares, apresentando potencial de "alcance incomensurável. Logo, pesquisas eleitorais irregulares divulgadas de tal modo alcançam um número indeterminado de eleitores, o que demonstra categoricamente o potencial de lesão ao bem jurídico protegido pela norma" (...)"

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600115-94.2020.6.14.0026, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 11/7/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 145, de 2/8/2022, págs. 138/141)

ELEIÇÕES 2020 - PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA – AUSÊNCIA - NÚMERO DE ELEITORES PESQUISADOS EM CADA SETOR CENSITÁRIO - PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA – NOVA PREVISÃO NORMATIVA - RES.-TSE Nº 23.600/2019 - MULTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA COM INFORMAÇÕES INCOMPLETAS EM RELAÇÃO AO NÚMERO EXATO DE ELEITORES PESQUISADOS EM CADA SETOR CENSITÁRIO. IRREGULARIDADE PATENTE. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. INCIDÊNCIA DE MULTA. INTELIGÊNCIA

DOS ARTS. 2º, § 7º, E 17 DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. ACÓRDÃO REGIONAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA HODIERNA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

De acordo com os termos acima transcritos, observa-se que o acórdão regional consignou a ausência - na pesquisa divulgada pelos ora recorridos - de informações acerca do número exato de eleitores pesquisados em cada setor censitário na amostra final da área de abrangência da pesquisa.

Ao analisar os autos, o Tribunal entendeu que a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 somente incidiria no caso de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, de modo que, na espécie, não caberia a aplicação da penalidade, porquanto a pesquisa em voga fora registrada, ainda que reconhecidamente ausentes algumas das informações elencadas nos incisos do referido dispositivo legal.

Todavia, recentemente, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.

Saliente-se, por oportuno, que não se desconhece a jurisprudência até então firmada por este Tribunal, no sentido de que a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas (AgR-REspe nº 618-49/ES, informações previstas no caput do dispositivo citado Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.2.2018).

Contudo, os julgados nessa linha são anteriores à Res.-TSE nº 23.600/2019, que passou a prever em seu texto que, na ausência de complementação do registro dentro do prazo, a pesquisa seria considerada como não registrada, in verbis:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que forealizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. (Grifo nosso)

Assim, tem-se como não registrada a pesquisa eleitoral divulgada, considerando-se a legislação em vigor e sendo incontroversa a incompletude de informações exigidas pelo art. 2º, § 7º, da Res.- TSE nº 23.600/2019 na referida pesquisa, sujeitando os recorridos ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 17 da resolução mencionada, merecendo reparos, portanto, o aresto regional.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão regional e restabelecer integralmente a sentença primeva, na qual os recorridos (...) restaram condenados ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 54.205,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinco reais), para cada um, pela divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600428-83.2020.6.24.0056, Relator: Ministro Luiz Edson Fachin, julgamento em 25/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 200 de 28/11/2021, págs. 39/44)

PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO – DIVULGAÇÃO - GRUPO DE WHATSAPP DE USO COLETIVO- IRREGULARIDADE

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. DIFUSÃO DE PERCENTUAIS, GRÁFICOS, TÍTULO. ILUSÃO DO ELEITORADO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. GRUPO DE WHATSAPP DE USO COLETIVO. ABRANGÊNCIA. CONHECIMENTO PÚBLICO.

REPLICAÇÃO.(...)

(...)

Feita essa consideração, tem-se que o cerne da controvérsia reside em definir se o conteúdo divulgado no grupo de WhatsApp Unidos por Parauapebas consubstancia enquête ou pesquisa eleitoral, a fim de constatar se foi correta a aplicação da multa prevista nos arts. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019 na espécie.

No tocante a tal aspecto, ressalte-se que no presente caso essa análise torna-se possível em sede de especial sem que haja o reexame do conjunto fático-probatório, por restringir-se à reavaliação da prova, uma vez que a Corte a quo fez constar do acórdão vergastado print do conteúdo difundido, (...).

Com efeito, tal como assinalado pelo Tribunal de origem, os elementos constantes do conteúdo intitulado PESQUISA DE VOTOS FACEBOOK 08-06-2020 e divulgado em grupo de WhatsApp de uso coletivo não correspondem aos caracterizadores de enquete, mas, sim, aos de pesquisa eleitoral, haja vista que se referem a percentuais de intenção de voto relativamente ao cargo de prefeito e a gráficos, incluindo o representativo de sua distribuição quanto ao gênero, a ensejar ilusão do eleitorado quanto à veracidade desses dados.

De mais a mais, é de se observar, consoante a doutrina, que, embora a realização de enquetes dispense a necessidade de registro, em sua divulgação é preciso que se informe com clareza não se tratar de pesquisa eleitoral, mas sim de enquete ou mera sondagem de opinião pública; faltando esse esclarecimento, a divulgação poderá ser considerada "pesquisa eleitoral sem registro" e ensejar a aplicação de sanção (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 532).

(...)

De outro giro, a comparação entre a quantidade de integrantes do grupo de WhatsApp Unidos por Parauapebas e a população do município não favorece o agravante, haja vista que basta que esteja direcionada ao conhecimento público para que reste configurada a divulgação da pesquisa eleitoral sem prévio registro, como o fato de ser divulgada em grupo com ampla abrangência, em sede do qual é facilitada a replicação do dado para outros grupos e redes sociais.

(...)

Desse modo, concluo que as publicações realizadas no referido grupo Unidos por Parauapebas, não se limitava a conversas privadas entre duas ou mais pessoas, mas, sim de postagem pública, uma vez que o mesmo grupo era de uso coletivo, constituído por um número expressivo de integrantes, chegando a mais de 200 participantes.

(...)

(Agravado em Recurso Especial Eleitoral nº 0600042-76.2020.6.14.0106, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 17/5/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 90 de 19/5/2021, págs. 1 a 7)

DIVULGAÇÃO - DADOS - GOOGLE TRENDS - FACEBOOK - IMPOSSIBILIDADE - EQUIPARAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS DO GOOGLE TRENDS NA REDE SOCIAL FACEBOOK. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO

DESPROVIDO.

1. A norma contida no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 desafia interpretação restritiva por encerrar hipótese de sanção, não sendo possível o seu alargamento para abranger situações que não foram expressamente previstas no dispositivo.
2. O recurso especial eleitoral interposto com o fim de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos não admite cabimento em razão da vedação contida na Súmula nº 24 do TSE.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0603007-47.2018.6.06.0000, Fortaleza/CE, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 07/05/2020 e publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TSE nº 111, em 05/06/2020, págs. 21/25)

DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA – ART. 33, §4º, DA LEI 9.504/97 – TIPO PENAL – ANÁLISE - SEARA PENAL ELEITORAL

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PESQUISA ELEITORAL. 1º SUPLENTE DE SENADOR DA REPÚBLICA. DIVULGAÇÃO DE DADOS DA FERRAMENTA GOOGLE TRENDS. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 33, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 33, §4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. TIPO PENAL. INVIABILIDADE. ANÁLISE NA SEARA CÍVEL-ELEITORAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

No que concerne à alegada violação ao art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/97, verifica-se que se trata de dispositivo penal, que traz o tipo “divulgação de pesquisa fraudulenta”, punível com as penas de detenção e multa.

Assim, eventual apuração quanto à ocorrência do crime de disseminação de pesquisa fraudulenta deve se dar na seara penaleleitoral e não nesta via processual da representação eleitoral.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 0603007-47.2018.6.06.0000, Fortaleza/CE, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 23/01/2020 e publicação no DJE/TSE 025 em 05/02/2020, págs. 130/133)

DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO – MULTA – APLICAÇÃO – TOTALIDADE - RESPONSÁVEIS – DESNECESSIDADE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. (...)

(...)

4. No tocante à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo (arts. 114 e 115, ambos do CPC, e 33, §3º, da Lei nº 9.504/94), a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, a qual estatui que *“todos os responsáveis pela divulgação de pesquisa, sem o prévio registro, se sujeitam ao pagamento de multa, afigurando-se desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre eles. Precedentes: REspe nº 21.225, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 17.10.2003; AgRREspe nº 23.362, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008, REspe nº 479-11, de minha relatoria, DJe de 19.8.2013 (AgRREspe nº 408-65/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 8.4.2014). Incide, portanto, no caso a Súmula nº 30/TSE, obstáculo também “[...] aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018).*

5. Ante a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, é inviável o reconhecimento da decadência (art. 487, II, do CPC).

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0609180-32.2018.6.26.0000, São Paulo/SP, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 17/09/2019 e publicação no DJE/TSE 223 em 20/11/2019, págs. 79/87)

PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR – DIVULGAÇÃO EM RÁDIO DE GRANDE ALCANCE – FIXAÇÃO DA MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – CIRCUNSTÂNCIA NÃO JUSTIFICADORA

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO REGISTRO. AUSÊNCIA. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Consoante assinalado no decisum impugnado, não obstante a circunstância levantada pelo Tribunal de origem de que a divulgação foi feita em rádio de grande alcance, tal fato, por si só, é incapaz de justificar a fixação da multa acima do mínimo legal.

(...)

(Agravado Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 177-25.2016.6.14.0027, Ponta de Pedras/PA, Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 10/09/2019 e publicação no DJE/TSE 210 em 29/10/2019, págs. 08/09)

PESQUISA ELEITORAL – ENQUETE – INAPLICABILIDADE DO ART. 33, §3º, DA LEI 9.504/97 – INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO LEGAL ESPECÍFICA – PREVISÃO DE MULTA EM RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TSE – INAPLICABILIDADE – NATUREZA UNICAMENTE REGULAMENTAR

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REALIZAÇÃO DE ENQUETE. PERÍODO ELEITORAL. FACEBOOK. PLATAFORMA Youchoose. PESQUISA ELEITORAL. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 33, §3º, DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A divulgação de enquête no curso do período vedado não atrai a multa do art. 33, §3º, da Lei 9.504/97 –direcionada apenas às pesquisas eleitorais irregulares –por inexistir sancionamento legal específico. Precedentes, dentre eles a R-Rp 0601065-45, Rel. Min. Sérgio Banhos, de 26.9.2018.

2. Ainda que a Res.-TSE 23.549/2017 contenha a previsão de multa, deve-se observar que as atribuições normativas do TSE são de natureza unicamente regulamentar (art. 105 da Lei 9.504/97), sob pena de usurpar a competência do Congresso Nacional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

(Agravado Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0607690-67.2018.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 23/05/2019 e publicação no DJE/TSE 156 em 14/08/2019, págs. 102/105)

PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR – NORMA – ABRANGÊNCIA – PROIBIÇÃO – DIVULGAR E COMPARTILHAR

(...)

7. Na linha da orientação firmada nesta Corte Superior, "[...] a norma proibitiva abrange ambas as condutas (divulgar ou compartilhar), haja vista que a lei busca evitar que seja tornada pública pesquisa que não obedeça às exigências legais, pouco importando eventual divulgação prévia (REspe nº 546-95/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.10.2017)" (AgR-AI nº 817- 39/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.6.2018).

(...)

(Agravado Regimental no Agravo de Instrumento nº 244-35.2016.6.05.0093, Caculé/BA, Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 23/05/2019 e publicação no DJE/TSE 149 em 05/08/2019, pág. 131)

PESQUISA ELEITORAL - REPASSE EM GRUPO FECHADO DE WHATSAPP

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO RESTRITA AOS VÍNCULOS DE AMIZADE. DESPROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97.

1. A busca do equilíbrio entre as garantias constitucionais da liberdade de informação e a proteção da veracidade dos dados divulgados ao longo do pleito eleitoral demanda o constante redimensionamento do rigor dispensado pela Justiça Eleitoral em relação ao tema das pesquisas de opinião, com vistas a resguardar a manutenção das boas práticas democráticas.

2. Ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme) podem apresentar feições diversas, a saber, de cunho privado ou público, ao viabilizarem a interação individual ou por meio de conversas em grupos e até por videoconferências. 3. Diante dos desafios impostos por essa nova sociedade informacional, o julgador deverá aferir se houve, em cada caso, um legítimo direito de expressão e comunicação ou se, por outro lado, a informação foi veiculada com intuito de interferir no comportamento do eleitorado, se teve a aptidão para levar ao "conhecimento público" o resultado da pesquisa eleitoral e, dessa forma, interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral. Para tanto, poderá basear-se em alguns elementos ou sintomas denunciadores de que a divulgação dos dados extrapolou a esfera particular, tais quais: i) uso institucional ou comercial da ferramenta digital; ii) propensão ao alastramento de informações; iii) interesses e número de participantes do grupo; iv) finalidade e nível de organização e/ou institucionalização da ferramenta; v) características dos participantes e, principalmente, do criador ou responsável pelo grupo, pela mídia ou rede social, uma vez que, a depender do seu grau de liderança ou da atuação como formador de opinião, aumenta a potencialidade da informação para atingir um público diversificado, em ambiente propício à manipulação dos interlocutores.

4. In casu, a dimensão atribuída ao termo "conhecimento público" não restou assentada nas premissas apresentadas pela Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas. Contudo, não há olvidar-se a

facilidade do acesso contemporâneo à tecnologia e, por consequência, à informação, nos diversos canais existentes na atualidade.

(Recurso Especial Eleitoral Nº 414-92.2016.6.25.0014 - Rosário do Catete/Sergipe, Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 06/03/2018, publicado no DJE 197 em 02/10/2018, páginas. 09/10).

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. ART. 33 DA LEI 9.504/97. WHATSAPP. IRREGULARIDADE. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta Justiça Especializada atrai a multa do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, caso em que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam fixá-la abaixo do mínimo legal. Precedentes.

2. Na espécie, conforme se extrai da moldura fática contida no aresto a quo, a existência de elementos característicos de pesquisa eleitoral afigura-se inequívoca, inclusive com potencialidade para convencer e influenciar o eleitorado. É o que se infere da divulgação de "dados percentuais dos candidatos da chapa majoritária" (fl. 80) e "dados como a porcentagem de votos brancos ou nulos, bem como a porcentagem descrita como NSR, que provavelmente significa não souberam responder" (fl. 81)

3. É irrelevante que a divulgação de pesquisa eleitoral irregular tenha ocorrido por meio do aplicativo Whatsapp e despiciendo perquirir sobre a quantidade de eleitores atingidos com a prática. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

(...)

Ao contrário do que alega a recorrente, afigura-se irrelevante que a ilicitude tenha ocorrido por meio do aplicativo Whatsapp, da mesma forma que despiciendo perquirir sobre a quantidade de eleitores atingidos pela divulgação de pesquisa eleitoral irregular. Nessa perspectiva, confira-se jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta

que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral Nº 772-65.2016.6.13.0281 Varginha-MG 281ª Zona Eleitoral (Varginha), Relator: Ministro Jorge Mussi, julgado em 01/08/2018, publicado no DJE 154 em 03/08/2018, pág. 190/193).

(...)

Verifico, ademais, alinhada a decisão regional ao entendimento desta Casa, fixado por ocasião do julgamento do REspe nº 414- 92/SE, Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 06.3.2018, no qual, à unanimidade, assentado que o "conhecimento público" inerente à configuração do ilícito descrito no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não se verifica nos casos em que as mensagens veiculadas ficam restritas a um grupo fechado da rede social WhatsApp.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral Nº 346-37.2016.6.26.0040 Catanduva-SP, rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 07.06.2018, publicado no DJE 117 em 15.06.2018, pág. 54/57).

PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO NO FACEBOOK DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL – APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 33 DA LEI 9.504/97

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA. DIVULGAÇÃO IRREGULAR. FACEBOOK. COMPARTILHAMENTO. ILICITUDE. MULTA. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A teor do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 c/c art. 17 da Res.-TSE 23.453/2015, divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada enseja a seu responsável multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00.

2. Para efeitos da referida norma proibitiva, o ato de compartilhar por meio de Facebook pesquisa sem registro configura forma de divulgá-la - ainda que postada inicialmente por outrem. Precedentes.

3. Na espécie, consta do acórdão do TRE/MA que o recorrente divulgou, por

meio de compartilhamento em Facebook, pesquisa eleitoral sem prévio registro (publicada por terceiro), atraindo, assim, a penalidade de multa em seu patamar mínimo.

4. O acórdão do TRE/MA não merece reparo, visto que alinhado com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Aplicável, pois, a Súmula 30/TSE.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

(Recurso Especial Eleitoral Nº 67-54.2016.6.10.0086, Matinha-MA 86ª Zona Eleitoral, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgado em 01/08/2018, publicado no DJE 154 em 03/08/2018, pág. 211/215).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97).

1. Esta Corte já decidiu que todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham, no Facebook, pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97. Precedentes.

2. A finalidade da norma é tutelar a vontade do eleitorado, impedindo que sejam influenciados por publicações inverídicas e falsas, a comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral.

3. Entender que a sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 só se aplica a pessoa que publicou inicialmente a pesquisa eleitoral sem registro seria esvaziar o escopo da norma, uma vez que estaria por permitir o compartilhamento por diversos outros usuários, o que, em tese, teria um alcance muito maior de pessoas ao conteúdo irregular e com sancionamento apenas daquele que divulgou os dados.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral Nº 538-21. 2016.6.26.0217 Classe 32 Mauá - São Paulo, rel. Ministro Admar Gonzaga, julgado em 08.05.2018, publicado no DJE 112 em 08.06.2018, pág. 110).

(...)

Sobre o tema, este Tribunal já decidiu que "todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham, no Facebook, pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97"

(...)

Anoto, ainda, que entender de modo diverso, ou seja, no sentido de que a sanção só se aplica a pessoa que publicou inicialmente a pesquisa eleitoral sem registro, seria esvaziar o escopo da norma, uma vez que estaria por permitir o compartilhamento por diversos outros usuários, o que, em tese, teria um alcance muito maior de pessoas ao conteúdo irregular e com sancionamento apenas daquele que divulgou os dados.

Como bem pontuado pelo Tribunal a quo, a proibição de divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro nesta justiça especializada tem como finalidade "tutelar a vontade do eleitorado, impedindo que publicações inverídicas e falsas exerçam influência sobre os eleitores e comprometam o equilíbrio da disputa eleitoral" (fl. 213).

Por fim, não procede o argumento da recorrente de que não havia como pressupor que se tratava de pesquisa não registrada, considerando a seu ver que houve apenas o compartilhamento de pesquisa publicada por outro usuário, até pelo fato de que várias pessoas também a haviam compartilhado.

Sobre a questão, ressalto que não se pode alegar o desconhecimento da norma legal em face de eventual infração, sobretudo eleitoral. Assim, cabia a recorrente ter se informado sobre a origem da pesquisa eleitoral e se efetivamente teve prévio registro na Justiça Eleitoral - o que, inclusive, é disponibilizado em sítio eletrônico - antes de compartilhar seu conteúdo, não podendo se eximir da sua responsabilidade, até mesmo pelo fato de que, como candidata ao pleito de 2016, deveria saber a relevância da publicação de uma pesquisa eleitoral no que tange à sua influência perante o eleitorado do município.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral Nº 538-21.2016.6.26.0217 Mauá-SP 217ª Zona Eleitoral (MAUÁ), rel. Ministro Admar Gonzaga, julgado em 26.03.2018, publicado no DJE 62 em 02.04.2018, págs. 61/63)

PESQUISA ELEITORAL ANTECIPADA - NÃO RESPEITADO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ANTECEDENTES À DIVULGAÇÃO - MULTA

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. ARTS. 2º E 17 DA RES.-TSE Nº 23.453/2015. NÃO RESPEITADO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ANTECEDENTES À DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. MANUTENÇÃO DA MULTA. MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

(...)

3. No caso em tela, o prazo se iniciou no dia 8.9.2016, encerrando-se no dia 12.9.2016. Assim, a divulgação somente poderia ocorrer a partir do dia 13.9.2018, conforme devidamente informado no sistema de registro de

pesquisa do TSE.

4. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, embora se refira expressamente à divulgação de pesquisa sem o prévio registro, também é aplicada aos casos em que não foi observado o prazo de 5 (cinco) dias entre o registro e a efetiva propagação.

5. Deve, portanto, ser mantida a multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), de acordo com a previsão legal do art. 17 da Res.-TSE Nº 23.453/2015, aplicável às pesquisas eleitorais relativas ao pleito de 2016.

(...)

(Agravado Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 144-88. 2016.6.13.0277, Uberaba/MG, Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19/06/2018, publicado no DJE 153 em 02/08/2018, pág. 307).

ELEIÇÕES 2016 – RECURSO - PESQUISA ELEITORAL – EXCESSO DE PRAZO – INTEMPESTIVIDADE

Decisão

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO. PESQUISA ELEITORAL SEM O NECESSÁRIO REGISTRO. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE 24 HORAS. REFUTADAS PELO TRE DA BAHIA AS ALEGAÇÕES DE O PROCESSO SER ORIGINARIAMENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) E DE O JUÍZO DE 1ª. INSTÂNCIA ADOTAR O RITO DESSA AÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO POR VIA REFLEXA. AGRAVO SEM CONDIÇÕES DE ÊXITO, RAZÃO PELA QUAL A ELE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo interposto por ALEXANDRE CARVALHO LEITE de decisão que inadmitiu Recurso Especial manejado contra acórdão do TRE da Bahia, o qual considerou intempestivo o Recurso Eleitoral contra a sentença que julgou procedente a Representação ajuizada pela prática de divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro.

(...)

10. Insurgiu-se o ora agravante, sustentando que a Corte local, ao assim decidir, contrariou o disposto nos arts. 258, caput do CE e 22, caput, inciso V da LC 64/90, pois, sendo o processo originário (...) uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (fls. 106) e havendo o Juízo de 1ª. instância adotado o rito procedimental a ela inerente, o prazo recursal a se aplicar seria o de 3 dias.

11. No entanto, o Tribunal a quo, soberano na análise dos fatos e provas, refutou a alegação de o processo ser originariamente uma AIJE, assentando que a peça inicial claramente identifica que o objeto da demanda é a divulgação de pesquisa eleitoral não registrada e expressamente faz menção aos artigos de lei que regulam essa matéria.

12. Quanto ao rito procedimental, asseverou o TRE da Bahia que o prazo de 3 dias, inerente à AIJE, foi empregado por ocasião da intimação da parte para apresentar contrarrazões ao Recurso Eleitoral. Assim, concluiu a Corte a quo não prosperar qualquer alegação de que o rito empregado teria induzido o então recorrente a erro, pois, quando assim procedeu, o Apelo já havia sido interposto, extemporaneamente.

(...)

15. Dessa forma, assentando o TRE da Bahia que o Recurso Eleitoral foi interposto após o prazo previsto para as Representações - fato este não contestado - e não havendo como concluir contrariamente ao Tribunal local - e afirmar que não se tratava dessa ação, mas de outra com rito e prazo diverso -, é extemporâneo por via reflexa o Recurso Especial, ficando o presente Agravo, por conseguinte, sem condições de êxito.

(...)

(Agravo de Instrumento 223-72.2016.6.05.0121, Santa Cruz Cabralia/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 16/04/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 083 em 26/04/2018, págs. 16/18)

**PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO – PESQUISA NÃO REGISTRADA
Multa – ART. 33, 3º, DA LEI Nº 9.504/97 - DIVULGAÇÃO - PESQUISA
REGISTRADA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES – NÃO CABIMENTO DA
Multa**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRADA. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CABIMENTO. NOVA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO. INSUFICIÊNCIA PARA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTE FIRMADO POR MEIO DA TÉCNICA DO OVERRULING. DESPROVIMENTO.

1. Consoante já decidiu esta Corte, "a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/197 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no caput do dispositivo citado." (AgR no REspe nº 361-

41, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 7.8.2014). Precedentes.

2. A alegação de nova composição do colegiado não constitui argumento suficiente para demonstrar a necessidade de se fazer incidir a técnica do overruling, a fim de promover a revisitação das razões que fundamentam os precedentes impugnados, com novo pronunciamento deste Tribunal Superior sobre o tema.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 618-49. 2016.6.08.0002, Cachoeiro de Itapemirim/ES, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 19/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 033 em 16/02/2018, págs. 62/63)

PESQUISA ELEITORAL – PRÉVIO REGISTRO - JUSTIÇA ELEITORAL – AUSÊNCIA - INFORMAÇÕES - ARTIGO 33 DA LEI 9.504/97 – NÃO PREVISÃO DE MULTA

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA REGISTRADA. DIVULGAÇÃO IRREGULAR. ADESIVO DE AUTOMÓVEL. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 28/7/2017.

2. Não há previsão legal para incidência de multa do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 na hipótese de pesquisa com registro perante esta Justiça, porém divulgada sem todas as informações do caput do dispositivo. Precedentes.

3. No caso, ficou assentado no aresto a quo que a pesquisa divulgada mediante adesivo apostado em automóvel possuía registro prévio na Justiça Eleitoral.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 278-75.2016.6.16.0134, Palmital/PR, Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em 02/08/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 158, em 16/08/2017, págs. 19/21)

PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE RESULTADO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PREVISTAS EM LEI E RESOLUÇÃO – INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO

[...]

Com efeito, não há na Lei nº 9.504/97 nem na Resolução TSE nº 23.365/2011 qualquer regra que estabeleça a aplicação de sanção para a divulgação de resultado de pesquisa eleitoral sem as informações exigidas nas aludidas lei e resolução.

Nesse sentido, a atual jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a incidência da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (art. 18 da Resolução TSE nº 23.365/2011) ocorre somente no caso de divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, de modo que não se aplica a referida sanção à hipótese de divulgação de resultado de pesquisa sem as informações necessárias, como as dispostas no art. 11 da Resolução TSE nº 23.365/2011, por ausência de expressa previsão legal.

(...)

Cumprir destacar do voto condutor do acórdão o seguinte trecho: "na redação atual, a aplicação da multa está condicionada apenas ao registro prévio das informações, conforme previsto no art. 1º da referida resolução, o que não se confunde com as regras de divulgação estabelecidas nos artigos 11 e seguintes".

Portanto, é incabível a aplicação da multa estipulada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 no caso de descumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.365/2011, em razão da inexistência de disposição legal que defina essa penalidade para a hipótese.

(Agravo de Instrumento 201-68.2012.6.12.0053, Campo Grande/MS, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 29.8.2013, publicado no DJE 173 em 10.9.2013, págs. 9/10)

PESQUISA ELEITORAL – APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 33 DA LEI 9.504/97- AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO.
--

Pesquisa eleitoral. Divulgação.

1. É obrigatória a observância do prazo de cinco dias entre o registro da pesquisa e sua divulgação, de acordo com o caput do art. 33 da Lei nº 9.504/97, tendo este Tribunal entendido que a lei sanciona tanto a ausência do prévio registro das informações quanto a divulgação antes do prazo.

[...]

(AgR-REspe nº 766632/RJ, Rel. Min, Arnaldo Versiani, DJE de 11.4.2011); e

Pesquisa eleitoral. Divulgação.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral, antes do prazo de cinco dias previsto no art. 33 da Lei nº 9.504/97, enseja a aplicação da multa do § 3º do referido

dispositivo legal.

2. Agravo regimental não provido e embargos de declaração julgados prejudicados.

(ED-AgR-REspe nº 40677957/rs, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.11.2012).

(Agravo de Instrumento 686-12.2012.6.26.0172, Registro/SP, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 17.10.2013, publicado no DJE 206 em 25.10.2013, págs. 6)

PESQUISA ELEITORAL – INCLUSÃO DOS NOMES DE TODOS OS CANDIDATOS – OBRIGATORIEDADE APÓS PEDIDO DE REGISTRO

[...]

Não tendo a candidatura sido ainda registrada, é certo que são as próprias entidades e empresas responsáveis pela realização de pesquisa "estimulada" antes de 5 de julho do ano das eleições, e cuja divulgação se pretenda, que definem os critérios para a seleção dos "pré-candidatos" que integrarão a relação de nomes que será apresentada ao entrevistado.

Assim o é e deverá mesmo continuar sendo, pelo menos até o dia 5 de julho de 2010, a partir de quando, então, por força do disposto no artigo 3º, da Resolução-TSE nº 23.190, "das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado, deverá constar o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura".

(...)

Com efeito, ao julgar a Rp nº 32.350, DJe de 18.2.2010, já referente às eleições 2010, o e. Min. Henrique Neves concluiu o seu voto afirmando que "os institutos de pesquisas, na dicção da instrução editada por este Tribunal, somente estão obrigados a incluir o nome de todos que requererem registro para disputa do cargo pesquisado a partir da data final para a apresentação das candidaturas, dia 5 de julho de 2010"

Posteriormente, em pronunciamento unânime de seu Colegiado, mantendo a decisão monocrática proferida antes pelo seu não menos ilustre Min. Aldir Passarinho Júnior, nos autos da Rp nº 56424/SP, DJe de 9.4.2010, também atinente ao pleito vindouro, este Tribunal assentou o seguinte entendimento:

(...) Destarte, nos termos da Resolução-TSE nº 23.190/2009, inexistente obrigatoriedade, antes de 5.7.2010, data última para o registro de candidatura, de nas pesquisas constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos.

No mesmo sentido, ainda, a decisão proferida nos autos da Rp nº 70628/DF, DJe de 9.4.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.

[...]

(Representação nº 773-90.2010.6.00.0000-SP, Rel.: Min. Joelson Dias, publicado no DJE em 06.05.2010)

PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO - IRREGULARIDADE – MULTA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE

[...]

De fato, não basta a afirmação de que se trata de enquete. Nos termos do art. 2º, § 1º, da Res.-TSE 23.364/2011, deve-se esclarecer que “não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33da Lei nº 9.504/197, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado”. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. ENQUETE. INFORMAÇÃO DE QUE O LEVANTAMENTO NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Precedentes.
2. Consoante o art. 15 da Res.-TSE nº 22.623/2007, na divulgação de resultado de enquete, deverá constar informação de que não se trata de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento de opinião, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização e depende somente da participação espontânea do interessado.
3. Na espécie, a mensagem “Sondagem de acordo com o artigo 15 da resolução 22.623 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)” não deixou claro ao telespectador que o resultado divulgado referia-se a enquete, pois continha somente o número do dispositivo legal que cuida da matéria e foi transcrita em letras diminutas na posição vertical.
4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 36524, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE 17/3/2011)

A alegação da recorrente de que sua enquete era inexpressiva e que, ainda assim, foi rapidamente corrigida, não tendo influência no resultado do pleito, é irrelevante. Os critérios da Lei 9.504/97 e da Res.-TSE 23.364/2011 para divulgação de pesquisa eleitoral são objetivos e não exigem, para imposição da sanção por seu descumprimento, comprovação de potencialidade para modificar o resultado da eleição. Nesse sentido é o posicionamento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. PESQUISA. ENQUETE. SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça Especializada enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.
2. Para imposição da citada multa não é necessário perquirir acerca da influência da conduta no equilíbrio do pleito. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg-AI 263941, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE 22/2/13)

[...]

(Agravo de Instrumento 43-50.2012.6.26.0044, Descalvado/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.4.2013, publicado no DJE em 24.4.2013, págs. 58/59)

REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – IMPROCEDÊNCIA – DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA – CITAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL – FAVORITISMO DO REPRESENTADO – HIPÓTESE DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

Conforme se pode depreender da leitura dos autos, não se trata de divulgação de pesquisa eleitoral, mas, sim, de propaganda em que a candidata faz menção a seu favoritismo em relação aos adversários de forma genérica.

Ora, a divulgação de matéria jornalística que se limita a ressaltar as qualidades pessoais de determinado candidato, tendo-o como o mais apto para o exercício do mandato, diminuindo a importância de seus concorrentes nas pesquisas eleitorais, configura propaganda eleitoral irregular, mas não caracteriza divulgação de pesquisa sem registro. Nesse sentido, o AgR-AI nº 3909-95/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 24.3.2011, DJe 19.4.2011.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 7763-74.2010.6.26.0000, São Paulo/SP, rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 12.06.2012, publicado no DJE nº 113, em 18.06.2012, págs. 17/18)

REPRESENTAÇÃO – FUNDAMENTO – PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR – LEI Nº 9.504/1997, ART. 96, §8º - INCIDÊNCIA – PRAZO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 24 (VINTE E QUATRO) HORAS

[...]

Recurso especial. Embargos de declaração. Intempestividade reflexa.

1. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, é de 24 horas o prazo para oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral proferido em sede de representação da Lei nº 9.504/97, excetuadas as hipóteses ali expressamente previstas.

2. Tratando-se de representação, por pesquisa eleitoral irregular, incide a norma do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições - prazo que se aplica à hipótese de

embargos de declaração -, e não o disposto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 215574/PR, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, julgado em 21.6.2011, DJe 8.8.2011; grifos nossos).

[...]

(Acórdão citado no Recurso Especial Eleitoral nº 20116-51.2009.6.20.0000, Natal/RN, Rel.: Min. Gilson Dipp, julgado em 19.12.2011, publicado no DJE nº 024, em 02.02.2012)

ENQUETE – VEICULAÇÃO – ADVERTÊNCIA – NECESSIDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA. OPORTUNIDADE. APRESENTAÇÃO. MEMORIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO. DIVULGAÇÃO. ENQUETE. AUSÊNCIA. VEICULAÇÃO. ADVERTÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - É incabível a realização de sustentação oral em agravo regimental.

II - O oferecimento de memoriais não é ato indispensável à defesa, não devendo ser anulado julgamento por não ter sido dada oportunidade à parte quando não demonstrada a existência de prejuízo.

III - A veiculação de enquête sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral autoriza a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997.

IV - A rediscussão de matéria já apreciada não está incluída nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

V - Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11.019/PR, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16.03.2010, publicado no DJE em 15.04.2010)

PESQUISA ELEITORAL – SANÇÃO – ISENÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – MULTA – RESPONSABILIDADE – PAGAMENTO
--

Pesquisa. Divulgação. Registro. Ausência. Sanção. Isenção. Inocorrência.

O § 2º do art. 14 da Res.-TSE nº 21.576/2003 – que disciplinou as pesquisas eleitorais nas eleições de 2004 – estabeleceu a isenção da sanção, por divulgação de pesquisa sem prévio registro de informações na Justiça Eleitoral, caso o instituto comprovasse que a pesquisa foi contratada com cláusula de não divulgação e que esta decorreu de ato exclusivo de terceiros.

Com relação à responsabilização pela multa, a resolução afirma que estão sujeitos a ela o instituto de pesquisa, o contratante da pesquisa, o órgão de imprensa, o candidato e o partido político ou coligação.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.866/PI, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, em 17.02.2011, Informativo nº 03/2011)

PESQUISA ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – TERMO FINAL – DATA DAS ELEIÇÕES – INTERESSE DE AGIR

Divulgação. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Ajuizamento. Prazo. Eleições. Inaplicabilidade.

A exemplo da representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada ou irregular, a representação pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro também deve ser proposta até a data das eleições.

Ultrapassado o pleito, faltaria interesse de agir, uma vez que a pena de multa aplicada para ambos os casos não se revela como instrumento apto ao restabelecimento da isonomia do pleito.

Na espécie, considerando que a representação eleitoral foi ajuizada antes das eleições, a alegação de intempestividade não merece prosperar.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

(Agravo de Instrumento nº 8.225/PA, Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior, em 24.03.2011, Informativo nº 07/2011)

PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO – IRREGULARIDADE – SERVIDOR PÚBLICO – COMPARECIMENTO – COMÍCIO –FISCALIZAÇÃO – DECLARAÇÕES – VALIDADE
--

Pesquisa eleitoral. Divulgação sem prévio registro.

1. Para a condenação por divulgação de pesquisa irregular afiguram-se válidas as declarações de servidores da Justiça Eleitoral, prestadas ao Ministério Público Eleitoral, que compareceram a comício, no exercício de suas funções, com o fim de fiscalizar o evento, e confirmaram a infração narrada na representação.

2. Embora o representado insista em que a condenação, em sede de representação, exige que a prova seja jurisdicionalizada e produzida sob o crivo do contraditório, assentou o Tribunal Regional Eleitoral que lhe foi dada a oportunidade para manifestação quanto às declarações dos servidores, não tendo sido manifestado nenhum inconformismo sobre o respectivo teor.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.707/MG, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, julgado em 02.03.2011, publicado no DJE em 10.05.2011)

PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO – PRAZO – QUINQUÍDIO – OBRIGATORIEDADE

Pesquisa eleitoral. Divulgação.

– A divulgação de pesquisa eleitoral, antes do prazo de cinco dias previsto no art. 33 da Lei nº 9.504/97, enseja a aplicação da multa do § 3º do referido dispositivo legal.

Agravo regimental não provido e embargos de declaração julgados prejudicados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 406779-57.2008.6.21.0154, Arroio do Tigre – Rio Grande do Sul, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 6.11.2012, publicado no DJE 227, em 27.11.2012, pág. 12)

[...]

Verifico, portanto, que o TRE/RS, embora tenha reconhecido a divulgação de pesquisa eleitoral antes do prazo previsto no art. 33 da Lei nº 9.504/97, entendeu não ser aplicável o §3º do referido dispositivo legal, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

Não obstante, noto que este Tribunal, em recente precedente, assentou que a observância do prazo de cinco dias entre o registro da pesquisa e sua divulgação é obrigatório, nos termos do caput do art. 33 da Lei das Eleições,

verbis:

Recurso em Representação. Pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos. Ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Obrigatoriedade de registro prévio de dados essenciais. Prazo de cinco dias anteriores à divulgação. Art. 33 da Lei nº 9.504/97. Alteração de informações. Reinício do prazo: inobservância. Aplicação de multa no valor mínimo. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e art. 17 da Resolução-TSE nº 23.190/2010. Recurso provido.

(Recurso em Representação nº 79.988, relatora para Acórdão a Min^a Cármen Lúcia, de 18.5.2010).

No referido precedente, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a lei sanciona tanto a ausência do prévio registro das informações quanto a divulgação antes do prazo, hipótese dos autos.

A eminente Ministra Cármen Lúcia, no mencionado julgamento, consignou que "quando a lei afirma que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro significa sem o prévio registro correto, cumprindo-se o caput e os dispositivos do artigo" .

Desse modo, haja vista que a recorrida divulgou a pesquisa antes do prazo de cinco dias a que faz referência o art. 33 da Lei nº 9.504/97, de acordo com o entendimento deste Tribunal, deve ser aplicada a multa do § 3º do referido artigo.

[...]

(Recurso especial eleitoral nº 406779-57.2008.6.21.0154/RS, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, julgado em 03.05.2011, publicado no DJE em 11.05.2011)

PESQUISA ELEITORAL – REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO - MULTA

[...]

O recorrente busca a reforma do acórdão para que seja aplicada a multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que foi "[...] reconhecido nos autos, tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, a irregularidade da pesquisa eleitoral" (fl. 142).

De fato, o Tribunal a quo, ao analisar o pleito recursal, apesar de reconhecer a irregularidade da pesquisa, porquanto deixara de informar a margem de erro e o nome do contratante, conforme prevê o artigo 33, I e IV, da Lei das Eleições, negou a aplicação da multa prevista no § 3º do mesmo artigo. Isso porque "[...] este [parágrafo] prevê sanção pecuniária apenas aos responsáveis pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações exigidas pelos incisos do `caput' do mencionado dispositivo legal, o que não é o caso tratado neste feito" (fls. 132-133; grifo do original). É indubitável, portanto, o prequestionamento da matéria.

Ocorre que, consoante entendimento desta Corte,

(...)

A pena prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 aplica-se, não apenas à pesquisa não registrada, mas também à que, supostamente registrada, não obedeça aos requisitos do art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.576/03, por força do seu art. 7º. Precedentes do TSE.

(...)

(AgRgAg nº 6.684/MG, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 3.8.2009, DJe 1º.9.2009)

Assim, merece reforma o acórdão regional, devendo-se aplicar ao recorrido a multa prevista no § 3º do artigo 33 da Lei nº 9.504/97 no seu mínimo legal, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 35432 (42309-18.2009.6.00.0000) Tabatinga/SP, Rel.: Min. Gilson Dipp, julgado em 01.06.2011, publicado no DJE em 07.06.2011)